PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 769/2019

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

INSTITUI O APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 769/2019

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:
INSTITUI O APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

00087108

PROTOCOLO Nº: 5539/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 769/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 OUT 2019
1º Secretário

Institui o apadrinhamento de espaços públicos no Estado do Paraná.

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Paraná a possibilidade de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e cuidado de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único: São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

I – Parques naturais;
II – Colégios e Escolas Públicas;
III– Arenas e/ou quadras poliesportivas;
IV – Rotatórias;
V – Viadutos;
VI – Canteiros;
VII – Jardins;
VIII – Teatros;
IX – Pontos de ônibus;
X – Bicicletários;
XI – Bibliotecas;

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, serão realizados a proteção e o cuidado das instalações, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O apadrinhamento de espaços públicos poderá se dar das seguintes maneiras:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público ou verde;
II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público ou verde.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes à utilização.

Art. 5º A administração do espaço poderá ser concedida pelo poder Executivo responsável por termo específico realizado e desde que não implique em ônus para o respectivo poder e/ou para as usuários.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos submetidos ao apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º A autorização para a publicidade nos equipamentos públicos objetos de apadrinhamento deverá constar expressamente em termo específico a ser celebrado pelo poder público.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

ALEXANDRE AMARO - REPUBLICANOS

Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado do Paraná a possibilidade de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e cuidado de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Tal iniciativa busca unir esforços de atuação entre poder público, a iniciativa privada e os grupos sociais organizados para implantar ou conservar áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas existentes.

Tem-se que, em razão da escassez de recursos públicos e da necessidade de priorização de medidas a serem adotadas, a medida proposta no presente projeto de lei se mostra como fundamental para que o Poder Público possa empregar os recursos públicos em atividades essenciais, possibilitando à iniciativa privada contribuir para a manutenção e conservação de espaços públicos.

Salientamos que o apadrinhamento de espaços públicos não exime de responsabilidade o Poder Público sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes. Sendo óbvio que eventual convênio somente seria celebrado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Em consonância com o artigo 65 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa bem como sua aprovação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 5539/2019 - DAP, em 9/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 769/2019.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____
_____
_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____
_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

PARECER DE COMISSÃO Nº 1090/2022

_

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 769/2019

_

_

_

Projeto de Lei nº 769/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

INSTITUI O APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA REMANESCENTE. ART. 25, § 1º DA CRFB. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

_

_

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, visa instituir o apadrinhamento de espaços

públicos no Estado do Paraná.

Em seu art. 1º, elenca os locais permitidos, tais como parques, colégios, arenas, viadutos, canteiros, jardins, teatros, etc.

No art. 2º os objetivos do apadrinhamento, realizar a proteção, cuidado das instalações, conservação e manutenção dos espaços.

O apadrinhamento poderá ser de forma total ou parcial (art. 3º do Projeto).

As intervenções ficarão sujeitas a aprovação prévia, respeitando sempre os padrões urbanísticos, conforme o art. 4°.

Ainda, consta no presente Projeto a necessidade de Termo de Concessão pelo Poder Público com o ente privado, de acordo com o art. 5°.

E, por fim, no art. 6°, permite a veiculação de publicidade, bem como a divulgação da parceria em imprensa.

_

_

FUNDAMENTAÇÃO

_

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
>
> **(...)**
>
> **§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O Projeto de Lei em questão visa instituir o apadrinhamento de espaços públicos no Estado do Paraná.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu Art. 25, § 1º que são reservadas aos Estados, as competências que não forem da União e dos Municípios - Competência Remanescente. Vejamos:

> **Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
>
> **§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

O Art. 18 da CRFB, prevê também que:

> **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Instadas a se manifestarem a Superitendência Geral de Parcerias e a Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes, através do Paraná Cidade, manifestaram pareceres favoráveis, esta última, com algumas adequações, como a publicidade autorizada respeitar sempre as áreas verdes, as placas de sinalização aos usuários, os equipamentos urbanos, e ainda, que os termos de apadrinhamento respeitem a participação compartilhada do Poder Público com a sociedade civil organizada, as quais serão explicitadas na Emenda Modificativa em anexo.

Importante mencionar que a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso aprovou o PL 127/2020[1], com o mesmo teor.

Sendo assim, apresentada a Emenda, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **na forma da Emenda Modificativa em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

_

Curitiba, 12 de abril de 2022.

_____

DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 769/2019

Nos termos do inciso II do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 769/2019, para alterar a redação do título e do Art. 6º, *caput*, bem como, acrescentar o Art. 7º e renumerar o seguinte, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Institui o Programa de Apadrinhamento de espaços públicos no Estado do Paraná

(...)

Art.6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos submetidos ao apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como, a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio, desde que, as propagandas não prejudiquem as áreas verdes, monumentos, equipamentos urbanos ou a sinalização aos usuários.

Art 7º Os termos de apadrinhamento devem incluir a participação compartilhada do poder público e a sociedade civil organizada, com obediência aos preceitos estabelecidos nos Planos Diretores Municipais, dos municípios comtemplados, com prioridade para o estabelecido na legislação urbanística: Lei do Plano Diretor; Lei de Zoneamento; Lei de Parcelamento; Código de Obras; Código de Posturas e Lei do Sistema Viário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator

[1] https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/reuniaocomissao/120964597960ad3b37eacbf.pdf

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1090** e o código CRC **1C6E4B9A7B9E2CE**

INFORMAÇÃO Nº 4325/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 769/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4325** e o código CRC **1F6D5E1D0C0E6EB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2791/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 18:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2791** e o código CRC **1B6A5A1C0E0F6AB**

PARECER DE COMISSÃO Nº 1236/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 769/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

Relator: Deputado Tadeu Veneri

EMENTA INSTITUI O APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ. Parecer favorável da CCJ com emenda modificativa. Parecer da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, FAVORÁVEL.

1. **Síntese fática**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alexandre Amaro, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 769/2019, que institui o Apadrinhamento de Espaços Públicos no Estado do Paraná

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado com emenda modificativa do texto em razão de sua Constitucionalidade e Legalidade, nos termos do parecer apresentado pela Deputado Tião Medeiros.

Agora o projeto tramita nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão parecer.

1. **Fundamentação**

–

Ressalta-se a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais,

manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

O núcleo central do projeto é permitir que pessoas físicas ou jurídicas possam, mediante contrato com o poder público estadual e em troca de exploração publicitária, assumir a tarefa de proteger, cuidar, conservar, bem como manter novos instrumentos, de forma integral ou parcial, de determinados espaços públicos pertencentes ao estado do Paraná, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre o poder público e iniciativa privada no zelo, conservação e manutenção de espaços públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a constitucionalidade da matéria.

Quanto ao mérito do projeto, percebe-se que dá concretude aos direitos previstos nos artigos 6º, 23º, inciso III, 217, §3º; 227, que estabelecem como dever do Poder Público e como forma de promoção social o acesso à cultura, lazer e ao desporto.

As parcerias estabelecidas a partir deste projeto contribuem para manter os espaços públicos em melhores condições para uso da comunidade, assim como auxiliam no senso de responsabilidade ambiental, pelo compromisso de manutenção do espaço, funções que se adéquam ao objetivo de promoção das funções sociais da cidade, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal, principalmente em seu aspecto ambiental.

Neste sentido, as parcerias entre poder público e privado estão no cerne da garantia do desenvolvimento sustentável, ao lado da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com o equilíbrio do meio ambiente, pelo que merece a aprovação desta Comissão.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação do presente Projeto de Lei.

1. **Conclusão**

–

Por todo o exposto, este relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em sintonia a proteção, estímulo e defesa do meio ambiente.

Curitiba , 09 de maio de 2021.

Deputado Tadeu Veneri

Relator

Deputado Goura

Presidente

DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1236** e o código CRC **1B6C5B2C2D9F1CE**

INFORMAÇÃO Nº 4627/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 769/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa; e

- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2022, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4627** e o código CRC **1E6C5F2B4B4E8FD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2963/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2963** e o código CRC **1E6A5A2B4C4A8EA**

PARECER DE COMISSÃO Nº 1293/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI nº 769/2019

Autoria: :DEPUTADO ALEXANDRE AMARO.

EMENTA: INSTITUI O APADRINHAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

Relatoria: Deputado Luiz Fernando Guerra.

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, autuada sob o nº 769/2019, visa instituir o aparinhamento de espaços públicos no Estado do Paraná, nos termos da fundamentação e justificativa do presente projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa e parecer favorável, e na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, também com parecer favorável, vindo agora para análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

> **Art. 46.** Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumpre esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Obras Públicas, Transportes e Comunicação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Ressalvadas as questões constitucionais, que aparentemente foram sanadas já na CCJ com a edição de Emenda Modificativa ao Parecer do relator, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, não se vislumbra,*a priori,* qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do PARECER com emenda modificativa aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), terça-feira, 24 de maio de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1293** e o código CRC **1F6C5F3C4D2F4BD**

INFORMAÇÃO Nº 6040/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 769/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa;

- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais; e

- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6040** e o código CRC **1A6F6B0F0C5D2ED**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3899/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3899** e o código CRC **1B6F6C0A0F5E2FE**